HABEAS CORPUS Nº 503.812 - DF (2019/0102816-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JENNIFFER NUNES DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	JENNIFFER NUNES DOS SANTOS RODRIGUES - DF053420
		SIDNEY BARROS DE SOUSA - DF053470
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ANDRYOS GUIMARAES SOARES (PRESO)

DECISÃO

ANDRYOS GUIMARÃES SOARES alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios** no HC n. 0720369-75.2018.8.07.0000.

Depreende-se dos autos que, em 7/11/2018, foi decretada a prisão preventiva do paciente pela prática em tese de tentativa de homicídio qualificado.

A defesa alega que, não obstante o paciente haver se apresentado espontaneamente à polícia para prestar as suas declarações, a autoridade policial representou pela segregação cautelar do indiciado.

Sustenta, então, que o Magistrado *a quo* acolheu o pleito – que teve manifestação favorável do Ministério Público – e decretou a prisão preventiva do indiciado, em 7/11/2018, sem que estivessem preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente porque "não há notícia de exame de corpo de delito, nem laudo médico ou nenhum outro documento que ateste que a suposta vítima sofreu qualquer agressão e muito menos que a sua vida tenha sequer sido posta em risco" (fl. 11).

Requer, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura até o julgamento definitivo do *writ* ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares diversas.

O pedido não comporta acolhimento.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Magistrado *a quo* asseverou que as "**circunstâncias revelam a**

periculosidade concreta do agente e a necessidade da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública" e que "**há indícios bastantes de autoria e prova da materialidade ante os elementos coligidos até o momento**, uma vez que [...] **o acusado foi reconhecido pelas testemunhas**." (fl. 30)

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou que (fl. 41, grifei):

> [...]
> O *fumus comissi delicti*, consubstanciado na presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, restou demonstrado pela Comunicação de Ocorrência Policial n. 4.330/2018-2 e Relatório Policial n. 754/2018 – 18ª DP (ID 6308517).
> O *periculum libertatis* também restou evidenciado pelo **modo de execução do crime**, pois, segundo consta dos autos, o paciente, na data dos fatos, **de inopino, atingiu a vítima com um golpe de faca em seu tórax, em razão de, dias antes, a vítima ter colidido sua motocicleta contra a bicicleta do paciente, vindo a danificá-la. Destaca-se que, no dia da colisão, o paciente ainda se deslocou até a residência do ofendido para lhe xingar e arremessar pedras em seu telhado, forçando a sua saída, o que não ocorreu. Por oportuno, registre-se que mesmo a vítima tendo se comprometido a arcar com os prejuízos materiais decorrentes do acidente de trânsito, o paciente a golpeou com a faca, não tendo o óbito se consumado somente porque o ofendido recebeu pronto e eficaz socorro médico (ID 6308517).**
> Ademais, consoante Representação pela prisão preventiva formulada pela autoridade policial, consta a informação **de que o paciente é envolvido com diversos criminosos perigosos e que fazem parte de gangues (ID 6308517).**
> Neste contexto, o MM. Juiz de Direito ao decretar a prisão preventiva devidamente ponderou que o delito atribuído ao denunciado se insere entre aqueles que causam intranquilidade social (susposto crime de homício tentado), **sendo que tais circunstâncias revelam a periculosidade concreta do agente e a necessidade da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública. A materialidade e os indícios de autoria são extraídos da ocorrência n. 4.330/2018-2 (fls. 11/12/), do relatório policial (fls. 13/26) e, pelos termos de declaração e reconhecimento da vítima (fl. 14).** [...]

Ressalto que as questões relativas à insuficiência probatória, como fundamento para a revogação da prisão preventiva, não podem ser apreciadas neste *writ*, cuja cognição sumária impede o exame profundo de matéria probatória, notadamente porque as instâncias de origem apontaram a presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, pela Comunicação de Ocorrência Policial n. 4.330/2018-2 e pelo Relatório Policial n. 754/2018 – 18ª DP, os quais não foram aqui colacionados.

Assim, considerando as circunstâncias dos fatos, que demonstram a gravidade concreta do delito e a periculosidade do réu, e, ainda, a notícia nos autos de que **ele é envolvido com diversos criminosos perigosos e membro de gangues**, não identifico, *a priori*, flagrante ilegalidade no decreto de prisão.

À vista do exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, sobretudo a respeito da eventual prolação de decisão de pronúncia ou de concessão de liberdade provisória ao réu, com o envio de cópia do ato decisório respectivo, **via malote digital**.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator